

Sessão Especial Subárea 3 (GTs 04, 08, 12, 16, 19, 24)

## ÉTICA NA PESQUISA EM CIÊNCIAS HUMANAS: POLÊMICAS, CONSTITUIÇÃO E FINALIDADES

Carlos Roberto Jamil Cury - PUCMINAS<sup>1</sup>

O crescimento da pesquisa no âmbito das ciências humanas e sociais é consequente à expansão destas mesmas áreas dentro do crescimento da pós-graduação quando esta ganhou um estatuto sistemático, orgânico a partir da lei n. 4.024/61 e do Parecer n. 977/65. Aos poucos, cursos e programas de Pós-Graduação foram sendo criados, autorizados e avaliados no interior dos quais vicejam múltiplas Linhas de Pesquisa, Grupos de Pesquisa e Observatórios. Outro fenômeno importante é a existência, dentro das associações científicas, o crescimento dos Grupos de Trabalho. Estas associações, hoje, constituídas por pares, congregam uma *massa crítica*, com formação doutoral e atualizada. São eles os principais sujeitos capazes de elaborar diretrizes que rejam as condutas dos pesquisadores e que venham obter o apoio do Estado.<sup>2</sup>

O aumento do volume das pesquisas, a solicitação de pareceres para revistas científicas, os pedidos de pareceres em vista de pesquisas que solicitam apoio financeiro das agências de fomento produzem uma verdadeira rede enorme e entrelaçada de produções nascidas da criação do espírito científico. Esta rede, fortemente vista nos Programas de Pós-Graduação e nas Associações Científicas, também se faz presente nos trabalhos de conclusão de cursos (TCC) ou monografias de cursos de pós-graduação *lato sensu*.

As associações de caráter científico não só são livres, *desde que tenham fins lícitos*, portanto, pacíficos e respeitadores dos princípios fundamentais que compõem o Título I da Constituição como podem se organizar estatuindo seus objetivos próprios.

E quando tais associações se institucionalizam para *o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas*, podem elas contar com o incentivo do Estado (art. 218), sendo que a *pesquisa básica receberá tratamento prioritário do Estado*. (§ 1º do art. 218). E para tanto, as universidades gozam de autonomia científica (art. 207).

A nossa Constituição avança nessa matéria quando, em seu art. 216, diz, claramente, a propósito do patrimônio nacional:

*Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

- I - as formas de expressão;*
- II - os modos de criar, fazer e viver;*
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

<sup>1</sup> Este artigo é uma parte remodelada, atualizada e ampliada de Cury, 2005.

<sup>2</sup> Para esta capacidade dos pares, cf. Martins, 2015, especialmente às pg. 32-35.

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

*§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*

*§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.*

*§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.*

Isto não significa que antes da pós-graduação, tal como a conhecemos hoje, não haja tido produções significativas e relevantes em todas as áreas de conhecimento. Há muita produção de referência da qual nos servimos até hoje para fundamentar nossas investigações.

A investigação metódica se defronta, por vezes, com situações ineludíveis em que é imperioso considerar a autoria dos trabalhos como pertinente a sujeitos específicos, para cujas monografias, dissertações, teses ou outras produções científicas se postula a originalidade e se proíbe a violação dos direitos autorais.

Mas torna-se imperioso citar que, já na Constitucional Imperial de 1824, o Título VII voltado para a *Garantia dos Direitos Cívicos e Políticos dos Cidadãos Brasileiros*, no art. 173 dispunha no inciso 26:

*Os inventores terão a propriedade de suas descobertas ou das suas produções. A lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização.*

Há, pois, uma relação direta entre a pessoa do autor e, no caso da produção intelectual, a produção de um bem imaterial.

Este dispositivo comparece nas Constituições subsequentes, como no art. 113, inciso 20:

*Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas é assegurado o direito exclusivo de reproduzi-las. Esse direito transmitir-se-á aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinar.*

Curiosamente, a Constituição (outorgada) da Ditadura do Estado Novo não contemplou nem o inventor e nem o autor de obras acadêmicas.

Paralelamente, o Decreto-lei n. 7.903 de 1945, embora sendo o Código de Propriedade Industrial<sup>3</sup>, parece se referir indiretamente a livros e congêneres, na classe 32 sob o art. 211:

---

<sup>3</sup> O Brasil participou da Convenção da União de Paris, em 1883, sobre a Propriedade Industrial e aderiu à Revisão da mesma em Estocolmo, em 1992.

*Art. 211. A concessão de registro de marca de indústria ou de comércio, título de estabelecimento, expressões ou insígnias, sinais de propaganda, obedecerá à classificação prevista no Quadro II anexo a este Código.*

(...)

*Classe 32 – Jornais, revistas, e publicações em geral. Albuns. Programas radiofônicos. Peças teatrais e cinematográficas.*

Já a Constituição de 1946, no art.141, dispõe no parágrafo 19:

*Aos autores de obras literárias, artísticas ou científicas pertence o direito exclusivo de reproduzi-las. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.*

A Constituição de 1967, convocada pelo Ato Institucional n. 4, preserva este princípio no art. 150, § 25:

*Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.<sup>4</sup>*

A atual Constituição de 1988 é muito clara quando, em seu art. 5º, dispõe:

*IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.*

(...)

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

(...)

*XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.*

*XIX – a criação de associações e, na forma da lei, das cooperativas, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.*

(...)

*XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar*

(...)

*XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*

---

<sup>4</sup> A emenda constitucional de Junta Militar de 1969 mantém idêntica redação no art. 153, § 25.

Este inciso XXVII, por sua vez, foi regulamentado pela lei n. 9.610/96 que regula os direitos autorais.<sup>5</sup>

*Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:*

*I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;*

*II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;*

*III - as obras dramáticas e dramático-musicais;*

*IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;*

*V - as composições musicais, tenham ou não letra;*

*VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;*

*VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;*

*VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;*

*IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;*

*X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;*

*XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;*

*XII - os programas de computador;*

*XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.*

*§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.*

*§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.*

*§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.*

---

<sup>5</sup>. O Brasil, por meio do Decreto n. 48.458 de 4 de julho de 1960, aderiu à Convenção Universal sobre o Direito do Autor, decreto assinado pelo presidente Juscelino Kubitschek e pelo Ministro Horácio Lafer.

A propriedade intelectual, garantida por esta lei, protege a autoria intelectual, os direitos autorais, seu registro, os direitos morais (art.24 a 27) e patrimoniais (art.28-45). Com esta lei se obriga, direta e indiretamente, a qualquer um que se sirva de uma obra referir o nome da mesma e seu autor, sendo vedada sua modificação.<sup>6</sup>

E mais recentemente, este dispositivo constitucional foi regulamentado e ampliado pela lei n. 12.527 de 2011, lei de acesso à informação cujo art. 3o dispõe:

*Art. 3o Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

*I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*

*II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*

*III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*

*IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*

*V - desenvolvimento do controle social da administração pública.*

E o art. 6o também assevera:

*Art. 6o Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

*I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;*

*II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e*

*III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.*

Esses bens fazem parte dos que se chamam os direitos e interesses difusos e coletivos. Eles são pertinentes aos novos deslocamentos da vida social contemporânea cujas necessidades vão desde um indivíduo a um grupo deles. Eles são transindividuais já não são abarcadas pelos direitos individuais (com asseguramento próprio) ou de determinados grupos sociais específicos. Eles atingem uma pluralidade híbrida como é o caso das necessidades ambientais, do patrimônio público e outros. A lesão ao patrimônio público, como é o caso dos documentos de valor histórico, afeta um número

---

<sup>6</sup> Eis porque o plágio ou a cópia é tratado no Código Civil, art. 524 como oposto ao direito do autor. Já o Código Penal o tem como crime disposto nos art. 7o, 22-24, 33, 101-110, 184 e 299. O Instituto de Arte e Comunicação Social da Universidade Federal Fluminense, publicou uma cartilha cujo título é *Nem tudo que parece é: entenda o que é plágio*. [cev.org.br/biblioteca/cartilha-sobre-o-plagio](http://cev.org.br/biblioteca/cartilha-sobre-o-plagio) elaborada por Ana Paula Bragaglia, Flávia Clemente Suzana Barbosa e Guilherme Nery. Acesso em 20 de junho de 2017.

indeterminado de sujeitos. Esta lei protege, também, a pessoa quanto às suas informações pessoais.

Os autores e pesquisadores, por sua vez, como cidadãos, devem proteger estes documentos, ao mesmo tempo que se veem protegidos em sua propriedade intelectual e devem ter acesso ao acervo documental necessário para as suas pesquisas.

Vistas as dimensões do sujeito e dos órgãos, importa trazer um outro polo importante e presente nestas normativas. Trata-se do outro sujeito, daquele que é sujeito de investigações científicas.

Não poucas vezes esta presença da investigação científica e seus produtos envolvem situações nas quais há os recursos metodológicos se defrontam com outros sujeitos humanos, sujeitos de pesquisas, por vezes alguns adolescentes ou pessoas pertencentes a categorias vulneráveis ou submetidos a condições discriminatórias inaceitáveis. Tais realidades se expressam, sobretudo, quando o pesquisador se serve de recursos metodológicos como entrevistas, questionários e busca de dados pertinentes à individualidade dos sujeitos pesquisados.

É o caso da lei n. 8069/90:

*Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

*Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*

Nesse sentido, um código de ética da área deve considerar dois níveis de respeito, segundo formulação de Severino (2002):

*As pesquisas que envolvem seres humanos, além de dever cumprir as exigências éticas gerais de toda atividade científica e aquelas ligadas à ética profissional da área de atuação profissional do pesquisador, devem atender ainda a aspectos éticos específicos, tais como estão especificados na Resolução 196, do Conselho Nacional de Saúde.(p. 180)*

Todas as pesquisas que envolviam seres humanos, estiveram, até pouco tempo, sob o Conselho Nacional de Saúde por meio de sua Res. CNS/196, de 10 de outubro de 1996. Esta continha como obrigação do pesquisador a elaboração do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) da parte das pessoas que são alvo da investigação, em respeito ao art. 5º da Constituição da República de 1988. Trata-se, pois, de respeito à justiça e à equidade.

A mesma Resolução exigia que qualquer investigação fosse justificada do ponto de vista científico, metodológico e, quando estivesse voltada para comunidades, pudesse

reverter em benefícios diretos ou indiretos, presentes ou futuros para a população investigada, cabendo sempre a comunicação dos resultados.

A Resolução é detalhada com relação aos riscos e benefícios da pesquisa que envolva seres humanos e face aos protocolos de pesquisa.

Finalmente, tal resolução exigia, nas instituições promotoras de pesquisa que envolvam seres humanos, a instituição de um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) multi e transdisciplinar e a explicitação das respectivas obrigações.

Na *Apresentação ao Manual Operacional para Comitês de Ética em Pesquisa*, editado em Brasília em 2002 a fim de dar as coordenadas para tais Comitês e, em especial, para normatizar a efetivação da Resolução do Conselho Nacional de Saúde n. 196/96 de 10 de outubro de 1996, lê-se que a publicação do manual visa *fortalecer os mecanismos de proteção da sociedade contra possíveis abusos cometidos por pesquisadores descompromissados com o bem-estar do ser humano*.

Já no *Prefácio* ao mesmo manual, o prof. William Saad Hossne, então coordenador da Comissão Nacional da Ética em Pesquisa, se posiciona a respeito das origens semelhantes e comuns entre ética e pesquisa. Diz ele:

*Não obstante a existência de códigos antigos, como o de Hamurabi, e de comportamentos morais, somente há praticamente 50 anos o ser humano procurou elaborar um documento específico sobre a ética na pesquisa em seres humanos: o código de Nuremberg.*

*A concretização do documento foi consequência da necessidade imperativa de fundamentar o julgamento do Tribunal de Nuremberg. (...) o Código de Nuremberg foi de grande importância, efetivando sobretudo o respeito à autodeterminação do ser humano (autonomia). (p. 7)*

E prossegue o ilustre prefaciador comentando o conteúdo da Res. 196/96:

*A Resolução foi elaborada com base na multi e interdisciplinaridade, abrangendo sugestões de diversos segmentos da sociedade (inclusive dos sujeitos de pesquisa) e se preocupa com pesquisa envolvendo seres humanos em qualquer área do conhecimento e não apenas com a pesquisa médica. (p. 7/8)*

Trata-se, pois, de uma Resolução que, de modo muito abrangente, por ser escrita e calcada em norma de um Conselho ligado a um Ministério da República Federativa do Brasil, com fundamento no ordenamento jurídico, tornou-se uma espécie de referência codemática<sup>7</sup>.

Trata-se do respeito ao ser humano nos termos do art. 1º, III da nossa Constituição e de suas decorrências em outros artigos, isto é *a dignidade da pessoa humana*<sup>8</sup>. Trata-se de

<sup>7</sup> Segundo o dicionário Houaiss (2001, p. 752), codema é *a unidade discreta mínima de um código (sistema de signos) que, por convenção prévia, é destinado a representar e a transmitir informação entre a fonte (ou emissor) e o destinatário (ou receptor)*

<sup>8</sup> Para um aprofundamento da noção de dignidade da pessoa humana, cf. SARLET, 2001.

um princípio e de um direito a serem respeitados para o que se exige uma obrigação que lhe corresponda. Como diz Bobbio (1992):

*Obrigações morais, obrigações naturais, obrigações positivas, bem como os respectivos direitos relativos pertencem a sistemas normativos diversos. Para dar sentido a termos como obrigação e direito, é preciso inseri-los num contexto de normas... (p. 80)*

Contudo, se uma Constituição regula tantos campos da vida coletiva, ela não deixa de reconhecer a existência de entidades sociais que estão presentes em diferentes níveis da sociedade. Então, tais entidades formam conjuntos organizados que caso se institucionalizem não podem deixar de recorrer ao vetor jurídico. Como explica Jacques Chevallier (1993):

*O direito aparece como inerente à instituição que constitui uma “morada jurídica”. Assim, M. Hauriou mostrou perfeitamente que toda a instituição segrega um Direito que lhe é próprio e que é indispensável para assegurar a “idéia da obra” em torno da qual ela foi erigida. Este direito institucional se desdobra em um direito “estatutário” pelo qual a instituição se organiza, define seus equilíbrios internos, e um direito “disciplinar” pelo qual ela impõe as disciplinas necessárias a seus elementos constitutivos. (p. 239) (tradução livre)*

A Resolução n. 196/96, positivada em norma oficial, passou a fazer parte de um código de valores presente dentro de um sistema normativo que, por sua vez, se insere dentro do próprio Estado. Ela foi alterada pela Resolução 466 de 2012 que no art.13, 3 reconhece *as especificidades éticas das pesquisas nas Ciências Humanas e Sociais e de outras que se utilizam de metodologias próprias dessas áreas, dadas suas particularidades.*

Mais recentemente, estas Resoluções do CNS, por pressão dos cientistas das ciências humanas e sociais, se fizeram parceiras de outra Resolução, a de n. 510 de 07 de abril de 2016, pela qual o CNS *considera a importância de se construir um marco normativo claro, preciso, plenamente compreensível por todos os envolvidos nas atividades de pesquisa em Ciências Humanas e Sociais.* São 8 capítulos e 34 artigos. Trata-se de um significativo avanço no âmbito das Ciências Humanas e Sociais face tanto à Res. n. 196/96 e 466/2012.

Desse modo, ela se oferece tanto como obrigação dos pesquisadores, quanto como objeto de avaliação e de aperfeiçoamento a partir mesmo de sua processualística já em curso.

### **Da saúde à educação**

Sem deixar de considerar a proximidade que sempre uniu a saúde à educação e vice-versa, considerando inclusive o nascedouro de ambas no aparelho de Estado, sob a forma de Ministério da Educação e Saúde Pública, desde 1931, sem deixar de apontar a interdisciplinaridade como um dos focos do avanço do conhecimento científico, é certo que as ciências da saúde foram tendo na anatomia do seres vivos um recorte, um objeto muito próprio. Por outro lado, as ciências humanas e sociais, dentro de sua pluralidade,



possuem especificidades que se distinguem daquelas da área das ciências da saúde. Assim ambas podem buscar uma normatização que lhes seja mais específica sem que com isto haja oposição entre elas. O deslocamento diferencial de uma em relação à outra tende a operar com metodologias que resguardam suas justificadas especificidades.

Por sua vez, a ampliação dos campos de pesquisa da área, a diversificação de sujeitos e a distintas metodologias, fizeram com que comparecessem à cena da investigação grupos sociais como crianças, adolescentes, comunidades indígenas, pessoas com limitações especiais manifestas, incapazes, idosos e pessoas atingidas por doenças de variada natureza.

Ora, tanto a Resolução 196/96 do CNS como a 466/2012, por sua destinação, ao mesmo tempo, abrangente e específica das ciências da saúde, se, de um lado, vieram preenchendo, de modo meritório, a ausência de outras Resoluções, por outro lado, possuem um foco na intervenção física, cirúrgica, clínica ou experimental.

Nesse sentido, cumpria levar adiante o que a Resolução 196/96 previa em seu item I:

*Ressalta-se, ainda, que cada área temática de investigação e cada modalidade de pesquisa, além de respeitar os princípios emanados deste texto, deve cumprir com as exigências setoriais e regulamentações específicas. (p. 84)*

Assim sendo, respeitados os princípios gerais de qualquer pesquisa como o espírito geral de respeito, prudência, rigor metodológico, fundamentação teórica, resta a aclimação desses princípios às áreas específicas com suas exigências setoriais e regulamentações específicas.

Afinal, nenhuma Resolução é suficientemente capaz de, antecipadamente, regular todos os aspectos situacionais, contextuais, específicos a serem adotados em todas as investigações.

A discricção, como virtude de agir prudentemente, é a capacidade de distinguir, discernir. Assim discricção é o discernimento, a separação prudente das coisas em vista de um respeito a situações específicas. Eis porque a discricção é a capacidade que a autonomia universitária permite ao pesquisador, dentro de regulamentações específicas, uma margem discricionária de liberdade para, diante de circunstâncias concretas, utilizar critérios éticos e legais que satisfaçam do melhor modo o que pretende realizar.

Ora, se o Conselho Nacional de Saúde, por meio de uma Resolução, explicitou suas exigências setoriais e regulamentações específicas, ainda que num quadro mais amplo, nada impede que o Ministério da Educação o faça similar, simétrica e equitativamente por meio de seu órgão normativo: o Conselho Nacional de Educação ou, então, com maior razão, pelo Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) já que nele estão consignados em Diretórios, os grupos de pesquisa de todas as áreas de conhecimento. Desse modo, far-se-ia justiça, ao contemplar para todos princípios gerais tanto do respeito à dignidade da pessoa humana e dos princípios gerais de toda a pesquisa (rigor metodológico e sólida fundamentação teórica) quanto das especificidades metodológicas de cada área.

Desse modo, se traria à cena, tanto a igualdade, como a equidade. A equidade é uma aprendizagem com o estudo e com a experiência de um campo de conhecimento e de prática. Ela nos permite uma correção tanto no sentido de uma adequação sábia ao se dirigir a aspectos específicos de uma realidade próxima quanto no evitamento de um rigorismo rígido. Longe da equidade uma correção no sentido punitivo ou fiscalizatório, Se, de modo semelhante à nossa forma federativa pelo princípio da colaboração recíproca, os poderes da República devem ser harmônicos e autônomos entre si (CF/88, art. 2º.), a

*fortiori*, esses órgãos públicos dos respectivos Ministérios podem e devem trabalhar de modo que se garanta aos pesquisadores das universidades atuantes nas Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Artes a sua especificidade quanto à Ética que deve presidir toda e qualquer atividade de pesquisa que envolva os seres humanos.

Esta perspectiva é coerente com os contornos trazidos pela Modernidade, quer no aspecto de preservação da identidade do sujeito, quer nos aspectos de rigor metodológico. E ambos os aspectos estão fundamentados em uma legislação positivada que orienta, ao mesmo tempo que reconhece a importância dos pares na montagem das diretrizes e na análise de processos investigativos.

### **Em busca da verdade científica.**

A busca da verdade científica, ainda que sabendo-se que a verdade tem um aspecto de construção histórica, é o objetivo último da pesquisa. E por que tal se dá ? porque, junto com o rigor e teoria, a pesquisa é passagem do conhecido para a busca do não-conhecido, a fim de que este se torne um novo conhecido. Esta é uma das finalidades exigidas de um concursado quando pleiteia um posto em universidade: a dedicação à pesquisa, ao lado do ensino e da extensão. Ele deve se empenhar em fazer avançar o conhecimento posto em favor de novo conhecimento encontrado ao final de sua pesquisa de tal modo que, ao final e ao cabo, possa satisfazer o art. 218, § 1º da Constituição :

*A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.*

Verdade e bem comum se aliam ou se convertem para uma vida melhor para todos.

Segundo Marías (1966) há três sentidos ligados ao termo verdade, sendo um grego, outro em latim e o terceiro em hebraico.

Em grego, o termo *altheia* é descobrimento, e a falsidade é *pseudos* ou o encobrimento.

*Em grego, por conseguinte, verdade é patência ou descobrimento das coisas, isto é, desvelamento ou manifestação daquilo que elas são; portanto, aparece primeiramente referido às próprias coisas, e só secundariamente ao dizer, ao lógos, na medida em que o dizer -- dizer a verdade -- torna manifesto ou enuncia -- apofansis -- o ser das coisas que assim fica mostrado e posto à luz.*

*Veritas, indica, mais especialmente, a exatidão e o rigor no dizer; verum é o que é fiel e exato, completo, sem omissões, um relato, por exemplo, no qual se narra com pormenores e integridade algo que foi. Veritas envolve uma referência direta ao dizer, e mais que ao dizer enunciativo ou apofântico, ao dizer, narrativo; é o matiz que possui a palavra veracidade.*

*Por último, o hebraico emunah -- da mesma raiz que amén --, contém uma referência pessoal: trata-se da verdade no sentido da confiança; o Deus verdadeiro é antes de tudo, aquele que cumpre o que promete como o amigo verdadeiro é aquele com quem se pode contar (...) O vocábulo emunah*

*remete pois, a um cumprir, a algo que se espera e que será. (pg. 101) (grifos do autor)*

Estas referências se situam dentro do que nossa Constituição chama, no capítulo da Educação de *pluralismo de ideias*, coerente com o art. 5º, IV de que *é livre a manifestação do pensamento*. Contudo, o pluralismo significa que todas as perspectivas se situam no mesmo plano? Se há pluralismo é porque há diferenças nos pontos de vista pelos quais um assunto é tratado. Há um alerta trazido por Goldmann (1976):

*Certos juízos de valor permitem maior compreensão da realidade do que outros. Entre duas sociologias antagônicas, o primeiro passo para saber qual das duas possui valor científico maior é indagar qual delas permite compreender a outra como fenômeno social e humano, isolar sua infra-estrutura e iluminar, graças a uma crítica imanente, suas inconseqüências e seus limites. (p. 43) (grifo do autor)*

Como ainda nos alerta o mesmo Goldmann:

*O pensamento humano em geral e, implicitamente, o conhecimento científico que é um seu aspecto particular, estão estreitamente ligados às condutas humanas e às ações de homem no meio ambiente. Fim último para o investigador, o pensamento científico é apenas meio para o grupo social e para a humanidade. (...) somente os homens e os grupos sociais procuram na história principalmente valores e fins, atribuindo caráter acessório aos meios, isto é aos processos e técnicas. (p. 19-20) (grifo do autor)*

Claro está que há um grau de *confiança* nas pessoas que fazem pesquisa, publicam e ensinam. Este é um terreno básico. Contudo, o método nos obriga à busca do que está encoberto: a *verdade das coisas* e, finalmente, é preciso narrar cientificamente, veridicamente, -- *a verdade do dizer, escrever* -- o que foi pesquisado, ensinado e publicado.

A ligação entre o verdadeiro e o bom, recusada a paixão, a vaidade e a própria improbidade intelectual, é, de um lado, cooperar com a dignidade da pessoa humana pela desconstrução do preconceito, da discriminação e pela construção da solidariedade em contraponto à desigualdade. É dentro desta dinâmica, enfim, que a formação de novas gerações de pesquisadores, estudiosos deve primar pela ética na investigação.

## **Referências Bibliográficas.**

- BRASIL, Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Saúde. **Manual Operacional para Comitês de Ética em Pesquisa**. Brasília : Ministério da Saúde, 2002.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro : Campus, 1992

CHEVALLIER, Jacques. Droit. In: ARNAUD, André-Jean et alii. **Dictionnaire encyclopedique de theorie et sociologie du droit**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1993.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Alguns apontamentos legais em torno da ética na pesquisa. **História & Perspectivas** (on line), n. 52, jan/jun, 2015, p.39-50, Acesso em 20/06/2017

GOLDMANN, Lucien. **Ciências Humanas e Filosofia: o que é sociologia ?** São Paulo : Difel, 1976.

HOUAISS, Antonio e VILLAR, Mauro de Sales. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro : Objetiva, 2001

MARIAS, Julian. **Introdução á Filosofia**. São Paulo : Livraria Duas Cidades, 1966.

MARTINS, Estevão C. de Rezende. Vitam impedere vero: moral e verdade na pesquisa. **História & Perspectivas** (on line), n. 52, jan/jun, 2015, p. 13- 37. Acesso em 20/06/2017

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. Revista **Diálogo Jurídico**. Ano I, Vol. I, n. 1, Abril, 2001, Salvador, Bahia. (pdf)

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo : Cortez, 2002